

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Assuntos Administrativos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2018
PROCESSO Nº 04310.000414/2018-23

OBJETO: Contratação de empresa especializada (integrador) para prestação de serviços de computação em nuvem, sob demanda, incluindo desenvolvimento, manutenção e gestão de topologias de aplicações de nuvem e a disponibilização continuada de recursos de Infraestrutura como Serviço (IaaS) e Plataforma como Serviço (PaaS) em nuvem pública, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

ESCLARECIMENTO I

Os Questionamentos foram encaminhados para apreciação da área técnica, que manifestou-se conforme abaixo:

“01. QUESTIONAMENTOS ACERCA DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

O Anexo I do edital apresenta diversas características referentes ao serviço de computação em nuvem, objeto de contrato, sem, no entanto detalhar integralmente todas as condições de execução do objeto, nos termos em que exigem o art. 40, inc. I, o art. 41 e o art. 54, parágrafo único, dentre outros, da lei 8.666/1993, que determinam o dever de descrição clara e precisa do objeto da licitação, como pressuposto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, “o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se “estritamente” a ele”, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, o presente pedido de esclarecimentos apresenta 7 (sete) questões pontuais do ato convocatório que merecem ser esclarecidas e/ou detalhadas, conforme se vê:”

PERGUNTA 01: *“1 - Verifica-se que o edital indica a funcionalidade do broker com um único cloud provider. Contudo, considerando que a prestação do serviço nos moldes indicados acarretará maiores custos para a contratação, necessário seja esclarecido se é possível que o provedor de serviços faça a conversão dos serviços para as unidades de USN no edital, de modo a atender diretamente as pretensões administrativas.”*

RESPOSTA 01: *A conversão de valores mencionada fica a critério da contratada, tendo em vista que será de sua responsabilidade a prestação dos serviços à contratante em conformidade com o disposto no edital.*

PERGUNTA 02: “2 – O item 5.1.11.3 almeja que o ambiente tecnológico provido pela contratada seja independente da ferramenta de Gestão de Nuvem. No entanto, não ficou claro como se dará a gestão do consumo de recursos para tal procedimento. Deste modo, deve ser esclarecido tal ponto, haja vista que o Ministério do Planejamento poderá atuar na inclusão, exclusão, alteração da infraestrutura ou serviços, sem necessariamente passar pelo portal de gestão do Broker.”

RESPOSTA 02: Para atendimento ao disposto no item referido, espera-se que a ferramenta de gestão de nuvem fornecida pela contratada (integrador ou broker) tenha a capacidade de integração com o portal ou console do provedor de nuvem para fins de contabilização dos serviços consumidos. A ferramenta de gestão de nuvem poderá ser implementada por meio do próprio portal do provedor, desde que sejam atendidos os requisitos do item 5.1.10 do Termo de Referência.

PERGUNTA 03: “3 – Tendo em vista que atualmente a maioria das soluções de BI de mercado são tarifadas por usuário, solicitamos que seja informada a quantidade estimada de usuários que utilizarão o serviço, para possibilitar a formulação de proposta de preços em atendimento ao modelo de USN solicitado no edital. Nossa solicitação será acatada?”

RESPOSTA 03: A informação não é pertinente, pois o serviço de BI será contratado por demanda, a critério de cada órgão participante do registro de preços.

PERGUNTA 04: “4 - Verifica-se ainda que todos os componentes solicitados no Edital remetem-se à infraestrutura. Nesta senda, à primeira vista, a inclusão do disposto no item 5.1.24.23, referente ao Serviço de BI, destoa do contexto geral solicitado no edital, o que reduz a possibilidade de participação de múltiplos cloud providers e, conseqüentemente restringe a participação a somente grandes provedoras internacionais. Assim, visando evitar dúvidas na contratação, solicitamos que seja considerada a real necessidade do disposto no item 5.1.24.23 citado, para que possamos formatar nossa proposta de preços.”

RESPOSTA 04: Os itens que compõem o catálogo de serviços de computação em nuvem foram dimensionados considerando a demanda dos órgãos que participam do registro de preços. O serviço de BI alinha-se ao objeto da contratação, pois se enquadra na definição de PaaS.

PERGUNTA 05: “5) Baseados em versões anteriores do TR, o documento atual apresenta uma revisão de valores muito abaixo do estabelecido anteriormente. Este item somado a alta variação do dólar e ao aumento dos itens no catálogo de serviços, deixam este projeto com valores impraticáveis.

Desse modo, solicitamos a revisão deste item, para que seja permitida a nossa participação. Nossa solicitação será acatada?”

RESPOSTA 05: Os itens do catálogo foram submetidos à consulta pública e a ampla pesquisa de preço, não havendo quaisquer questionamentos em relação à viabilidade

econômica dos serviços. Dessa forma, entendemos não haver necessidade de alteração dos valores do catálogo.

PERGUNTA 06: “6) Outrossim, a nova versão do Edital contempla 4 itens adicionais no catálogo de serviço (BI, AD, WAF e CDN) que devem estar disponíveis para consumo diretamente na plataforma do provedor de serviços de nuvem. Esta nova exigência na definição da solução restringe o certame a um número pequeno de provedores internacionais, limitando a participação de provedores nacionais e reduzindo o princípio da competitividade. Solicitamos a revisão deste item, de modo a permitir a participação da Telefônica no certame. Nossa solicitação será acatada?”

RESPOSTA 06: O entendimento não está correto, pois os itens referidos (BI, AD, WAF e CDN) refletem as necessidades dos órgãos participantes do registro de preços. Ressalta-se que os itens do catálogo foram submetidos à consulta pública e a ampla pesquisa de preço, não havendo qualquer questionamento em relação à restrição de competitividade ou inviabilidade da prestação dos serviços. Dessa forma não há que se falar em restrição de competitividade.

PERGUNTA 07: “7) As versões anteriores do TR permitiam entregar serviços da tabela 1 através da ferramenta de orquestração de nuvem do integrador, sem obrigatoriedade desses serviços estarem dentro do portal do provedor de serviços em nuvem. Entendemos que o item 5.1.11.3 rompe com o princípio da contratação de um cloud broker, pois o requerimento da obrigatoriedade de executar todos os serviços diretamente a partir do portal do provedor de serviços de nuvem tornaria a necessidade da ferramenta de gestão de nuvem desnecessária para esses itens.

O surgimento desta modalidade impede a participação de concorrentes locais que podem prover o serviço em moldes técnicos diferentes do demandado, porém sem afetar tecnicamente o uso dos serviços pelo órgão.

Sendo assim, solicitamos que este item seja desconsiderado no edital. Além disso, este item está rompendo com o princípio da livre concorrência, visto que apenas competidores internacionais atendem este requisito. Nosso entendimento está correto? Nossa solicitação será acatada?”

RESPOSTA 07: O entendimento não está correto. O item mencionado corrobora o disposto no item 5.1.1.1, no sentido de que todos os serviços de computação em nuvem serão prestados no ambiente do provedor fornecido pela contratada. Dessa forma, é natural que todos esses serviços estejam disponíveis e tenham a possibilidade de inclusão, exclusão ou alteração diretamente por meio do portal ou console do provedor de serviços em nuvem. Cabe à contratada (integrador ou broker) fazer a integração dos serviços disponíveis no portal ou console do provedor com a sua ferramenta de gestão de nuvem, não havendo que se falar em rompimento do princípio da contratação de um cloud broker. Cumpre

esclarecer que as funcionalidades mínimas exigidas para a ferramenta de gestão de nuvem estão listadas no item 5.1.10 do Termo de Referência. Caso a contratada demonstre que todas essas funcionalidades são plenamente atendidas – conforme o disposto no item 5.1.10 e seus subitens - pelo portal ou console do provedor, este será aceito como ferramenta de gestão de nuvem.

OBSERVAÇÃO: Questionamentos efetuados antes da SUSPENSÃO do Pregão, publicada em 17/10/2018 no DOU.

Brasília- DF, 19 de outubro de 2018.

CELMA LUIZA PITA FERREIRA
Pregoeira